



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000203330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076468-81.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ S/A, é apelada _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de março de 2021.

HERALDO DE OLIVEIRA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 48024 - M

APEL.N°: 1076468-81.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : _____ S/A (atual denominação de Ideal Invest S/A Crédito Universitário).

APDO. : _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

*REVISIONAL DE CONTRATO – Danos Morais – Restituição de valores - Contrato de prestação de serviços educacionais - Subsídio dos juros de financiamento estudantil anunciado pela instituição de ensino e pela ré – Inclusão indevida de juros remuneratórios nas mensalidades – Parcial Procedência – Inconformismo – Relação de consumo – Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a devida inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CPC – Propaganda veiculada pela apelante que informa a isenção de juros e pagamento de metade das parcelas pela consumidora – Imposição de juros que se mostra ilícita – Disposição contratual que demonstra que os juros seriam subsidiados pela instituição de ensino - Aplicação da regra prevista no art.85, §11, do CPC, majorando os honorários advocatícios em favor dos patronos da autora para 15% sobre o valor da condenação - Sentença mantida Recurso não provido.*

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. restituição de valores e danos morais, julgada parcialmente procedente pela r.sentença de fls.635/639, para na forma do art.30 e 31 da Lei 8078/90 (CDC), declarar obrigatória a propaganda veiculada pela ré de ausência de juros remuneratórios nos contratos de empréstimos. Em relação aos contratos já liquidados, condenou a ré a restituir os valores pagos indevidamente pela autora de R\$ 9.303,82. Em relação aos demais contratos (fls.214 e fls.237), condenou a ré a recalcular o valor das prestações mensais dos financiamentos, com exclusão completa de qualquer juros remuneratórios. Caso a autora venha a efetuar pagamentos a maior de juros, desde já, fica a ré condenada a restituir os valores de forma simples. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não se conformando com os termos da r. sentença, a ré apresentou recurso de apelação às

2

fls.641/658, alegando que oferece 03 tipos de financiamentos estudantis, sendo que o primeiro tipo a instituição de ensino subsidia integralmente os juros (_____ Juros Zero), no segundo tipo, a instituição de ensino financia integralmente os juros do primeiro semestre e parte dos juros dos demais contratos (_____ Fácil) e no terceiro tipo, a instituição de ensino arca com parte dos juros (_____ Controle). A modalidade que a autora aderiu é a segunda (_____ Fácil), sendo que teve acesso integral aos contratos e informações. Todos os contratos estão assinados pela autora, inexistindo mácula na contratação, devendo prevalecer o negócio jurídico perfeito. Não é possível alterar o contrato com base em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

propagandas. A autora tinha ciência que no primeiro semestre os juros seriam subsidiados pela instituição de ensino e nos demais contratos, haveriam juros a serem pagos por ela. Os contratos possuem cláusulas pré-estabelecidas, porém são válidas e legais. Para a anulação de cláusulas de um contrato devem estar presentes as hipóteses descritas pelo art.51 da lei 8078/90. As alegações da autora beiram a má-fé, pois concordou com os termos dos contratos. A autora não trouxe aos autos a propaganda que a fez aderir ao programa de financiamento da ré. Inexiste juros abusivos, sendo válida a cobrança de juros capitalizados (MP 2170-36/2001). Também não há comissão de permanência. Pleiteia a improcedência da ação. Requer provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação, alegando que por não possuir condições financeiras de arcar com as mensalidades do curso de Direito na Universidade São Judas Tadeu, optou pelo financiamento oferecido pela ré em que a contratação é semestral e o estudante paga 50% do valor da mensalidade durante o curso e os outros 50% depois de adimplir a primeira metade.

Sustenta que no momento da contratação foi informada que o financiamento era sem juros (fls.06), pois os mesmos seriam pagos pela universidade, conforme propaganda veiculada pela ré.

Informa que em razão da pandemia e redução em sua renda, solicitou a alteração da data de vencimento

3

das parcelas, sendo informada pela ré que para a alteração solicitada os contratos firmados deveriam ser unificados, sem qualquer cobrança de juros, totalizando 135 parcelas de R\$ 757,61.

Afirma que fez os cálculos de todos os contratos firmados no total de 10 e constatou a cobrança de juros remuneratórios.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Esclarece que a ré utiliza de práticas ardidas para levar os consumidores a erro, criando a situação ilusória de inexistência de juros.

Alega ainda, que quitou os contratos realizados entre 28.08.15 e 30.03.17 (fls.37/100) e que está pagando em dia as mensalidades dos contratos firmados em 30.08.17 (fls.102/115).

A ré expôs em suas propagandas que os semestres eram divididos em 12 parcelas, todavia, tal condição só se aplicou nos dois primeiros contratos.

Pleiteia a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com revisão de todos os contratos desde 2015 a julho de 2020, sendo declaradas nulas as cláusulas de estipulação de juros, com restituição de valores pagos no total de R\$ 9.303,82.

Pleiteia ainda, a fixação de danos morais de R\$ 6.000,00, pelas cobranças indevidas e subsidiariamente, a declaração de nulidade de cláusulas que estipulam a capitalização mensal de juros.

Inicialmente, concorda-se com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos firmados com as Instituições Financeiras, conforme estabelece a Súmula 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as Instituições Financeiras."

Além disso, tal posicionamento foi mantido no julgamento da ação direta de constitucionalidade, ADIN nº 2.591, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e portanto, não há qualquer dúvida de que as Instituições Financeiras se submetem, totalmente, as regras do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, há de ocorrer violação dessas regras, para poder anular qualquer cláusula a respeito.

As regras interpretativas do contrato



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

devem seguir certa dinâmica para resolver os problemas de ordem prática a ele atinente, ora por meio do estabelecimento de regras interpretativas, ora através de regulamentação direta, no sentido de proteger, contra abusos, o eventual aderente, vedando a inserção de cláusulas iníquas (*v. Orlando Gomes, ob. cit.*, págs. 132/134).

O Código Civil Brasileiro não contém normas específicas para interpretação dos contratos, salvo as disposições genéricas do artigo 112, já reproduzido e do artigo 114, que determina que se deve interpretar estritamente os contratos benéficos.

O legislador não disciplinou, de modo geral, como categoria autônoma, o contrato de adesão, embora tenha interferido em vários de seus tipos, com a prefixação de cláusulas obrigatórias.

O intérprete, necessariamente, passará pela Teoria da Vontade concebida pelo Direito francês, que realça a intenção dos estipulantes, ou a Teoria da Declaração, prevalecendo o conteúdo das cláusulas contratuais.

Pontes de Miranda afirmou que os artigos 130 e 131 do Código Civil, atuais artigos 107 e 219 do Novo Código Civil, discriminam as várias regras endereçadas ao Juiz, para serem obedecidas, porque normas cogentes.

Por elas prevalecerá a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e à natureza do contrato.

Sendo contrato de adesão, há que se desbastar o excesso contratual do valor mais elevado, para se aplicar a eqüidade. Carlos Maximiliano delineia as diretrizes de interpretação do contrato de adesão:

"a) contra aquele em benefício do qual foi feita a estipulação; b) a favor de quem a mesma obriga e, portanto, em prol do devedor e do promitente; c) contra o que redigiu o ato ou cláusula, ou melhor, contra o causador da obscuridade ou omissão" ("Hermenêutica e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aplicação do Direito", pág. 351).

Além dessa interpretação favorável ao aderente, deve ser levada em consideração a relação de consumo existente entre o mutuário e a instituição financeira, aplicando-se para tanto o disposto no art. 47 da Lei nº 8.078/90 que estabelece:

"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

O art. 54 do CDC define o contrato de adesão como àquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo''.

Assim, as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que não o forem, e que as partes tiverem admitido.

Os contratos de adesão são idênticos a todos que quiserem fazer aquele tipo de negócio, não privilegiando ninguém, com cláusulas padronizadas que atendem a legislação.

Eventual ilegalidade deve ser observada caso a caso.

No caso, não se discute que os contratos firmados pela autora junto as instituições financeiras eram semestrais, com renovações automáticas, de acordo com os documentos anexados às fls.37/213.

Todavia, apesar do enorme esforço da ré em demonstrar que havia sido especificado no contrato a existência de juros remuneratórios, tem-se que como bem observou o magistrado singular que a propaganda que levou a autora à contratação do financiamento estudantil descrevia com letras garrafais que:

"QUERO ESTUDAR SEM JUROS Financie seus estudos sem juros e pague apenas metade da mensalidade enquanto estuda".

Assim, restou claro que a proposta da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

empresa ré era o oferecimento de um financiamento estudantil junto a instituições financeiras, onde o

6

consumidor arcava apenas com metade do valor das mensalidades, sendo que os juros eram bancados pelas instituições de ensino a ela filiados.

Ademais, na parte do contrato descrita como Fluxo de Pagamento consta que:

"O valor da parcela mensal, se cumprida a Regra Geral de Especificação do Financiamento Estudantil compreenderá: Valor principal + IOF incidentes sobre o valor principal + encargos incidentes sobre o valor principal + Tarifa de cadastro financiada (apenas nas duas primeiras parcelas) e o IOF financiado, conforme fluxo abaixo"

Nestes termos, facilmente se constata que não incide quaisquer juros sobre o valor das mensalidades.

Neste quadro, se a ré oferece condições especiais de pagamento ao aluno, e assim o convence a iniciar o curso, está obrigada a manter as condições inicialmente oferecidas, quando menos, pelo prazo para regular conclusão do curso.

Não pode o consumidor ser surpreendido com alteração das condições do contrato no meio do curso, com prejuízo de todo o curso ou submeter-se a condições financeiras que lhe são desfavoráveis e cujo anúncio de benefícios que se quer revogar o levaram a inicial contratação.

Impõe-se, portanto, a manutenção das condições do financiamento oferecidas à autora até que complete o curso, se assim desejar.

A alegação da apelante de que cabia à consumidora verificar se a universidade contratada fazia ou não parte do modelo de financiamento disponibilizado pela ré, restou prejudicada, pois consta do próprio contrato que os juros seriam subsidiados pela instituição de ensino (item IV especificação do financiamento estudantil).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, a r. sentença merece ser mantida como proferida.

Quanto ao pedido efetivado pela apelada em sede de contrarrazões de imposição de multa por

7

litigância de má-fé, não vislumbro qualquer das hipóteses descritas no art.80 do Código de Processo Civil, tendo a ré realizado sua defesa de acordo com sua interpretação constratual.

Por fim, aplicando-se a regra prevista no art.85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor dos patronos da ré para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso

**HERALDO DE OLIVEIRA
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8